



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 511

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 290/20

Lido no expediente	
0612	Sessão de 23/09/20
Às Comissões de:	
(11)	Finanças
()	
()	
()	
	Secretário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Autoriza a abertura de crédito suplementar em favor da Secretaria de Estado da Educação".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 1º de setembro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa
Em 21/09/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM N° 220/2020

Florianópolis, 26 de agosto de 2020.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que objetiva obter autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar em favor da Secretaria de Estado da Educação, no montante de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), oriundo da fonte de recursos 0.1.00 - recursos do tesouro - exercício corrente - recursos ordinários - Receita Líquida Disponível, com recursos provenientes da anulação parcial das dotações orçamentárias consignadas ao programa de trabalho dos Encargos Gerais do Estado.

Para efetuar a abertura de crédito suplementar serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas aos programas de trabalho dos Encargos Gerais do Estado, relativo as dotações excedentes devido a postergação do pagamento de contratos da dívida interna, conforme autorizado pelo art. 1º, da Lei Complementar federal nº 173/2020.

Os recursos aportados serão utilizados para custeio e investimento na Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de alcançar o limite mínimo na aplicação em educação previsto no art. 212 da Constituição Federal, possibilitando retirar do compute despesas com inativos vinculados à Função Educação e tendo em vista a previsão de queda na receita do FUNDEB no decorrer do corrente exercício e com isso a migração de despesas inicialmente previstas para serem custeadas com recursos do FUNDEB e assim deverão ser custeadas com recursos da fonte 0100 - recursos do tesouro - exercício corrente - recursos ordinário - Receita Líquida Disponível, bem como acréscimos orçamentários para o atendimento de emendas impositivas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 120-C da Constituição Estadual, cujos parágrafos foram acrescidos pela Emenda Constitucional nº 78/2020, e o aumento do montante da assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior conforme prevê o art. 170 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Faz-se necessário o encaminhamento do projeto de lei, pois o art. 123, inciso VII, da Constituição Estadual, estabelece que é vedado “transpor, **remanejar** ou transferir



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



recursos de uma categoria de programa para outra, ou **de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa**". (grifo nosso)

Portanto verifica-se que as realocações de recursos sob as formas de remanejamento de um órgão para outro, só podem ser concretizadas mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o inciso VII do art. 123 da Constituição do Estado e que a Lei nº 17.875/2019 (LOA 2020) carece desta autorização.

Com o envio do presente projeto de lei observa-se o que dispõem o inciso VII do art. 123 da Constituição do Estado e os artigos 42 e 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Assim, por se tratar de recursos orçamentários importantes para o andamento das ações desenvolvidas pela unidade orçamentária mencionada, sugerimos a Vossa Excelência a remessa de mensagem, **em regime de urgência**, acompanhada de projeto de lei à Assembleia Legislativa, na forma em que se encontra redigida a proposição.

Respeitosamente

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Autoriza a abertura de crédito suplementar em favor da Secretaria de Estado da Educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito suplementar, no valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado da Educação, oriundo da fonte de recursos 0.1.00 - recursos do tesouro - exercício corrente - recursos ordinários - Receita Líquida Disponível, com vista ao atendimento da programação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 2º Para atender ao crédito de que trata o art. 1º desta Lei, ficam anuladas parcialmente as dotações orçamentárias consignadas no programa de trabalho dos Encargos Gerais do Estado, conforme programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado



ANEXO I

Ano Base: 2020

Ato Normativo	2020AN000591	
Órgão	52000	Secretaria de Estado da Fazenda
Unidade Orçamentária	52002	Encargos Gerais do Estado
Subação	Amortização e encargos de contratos de financiamentos internos - EGE	
Código	28.846.0990.0326.003562	
3	Despesas Correntes	
32	Juros e Encargos da Dívida	
32.90	Aplicações Diretas	
32.90.21 (0.1.00)	Juros sobre a Dívida por Contrato	R\$ 100.000.000,00
4	Despesas de Capital	
46	Amortização da Dívida	
46.90	Aplicações Diretas	
46.90.71 (0.1.00)	Principal da Dívida Contrat. Resgatado	R\$ 107.165.617,09
Subação	Encargos gerais com serviços da dívida pública da Educação	
Código	12.846.0990.0345.014966	
3	Despesas Correntes	
32	Juros e Encargos da Dívida	
32.90	Aplicações Diretas	
32.90.21 (0.1.00)	Juros sobre a Dívida por Contrato	R\$ 11.358.840,11
4	Despesas de Capital	
46	Amortização da Dívida	
46.90	Aplicações Diretas	
46.90.71 (0.1.00)	Principal da Dívida Contrat. Resgatado	R\$ 31.475.542,80
Total		R\$ 250.000.000,00



ANEXO II

Ano Base: 2020

Ato Normativo	2020AN000591	
Órgão	45000	Secretaria de Estado da Educação
Unidade Orçamentária	45001	Secretaria de Estado da Educação
Subação	Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais - SED	
Código	12.122.0900.0002.004840	
4	Despesas de Capital	
44	Investimentos	
44.90	Aplicações Diretas	
44.90.52 (0.1.00)	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 10.000.000,00
Subação	Bolsa de estudo para estudante de ensino superior - art. 170/CE - SED	
Código	12.364.0627.0240.006302	
3	Despesas Correntes	
33	Outras Despesas Correntes	
33.90	Aplicações Diretas	
33.90.48 (0.1.00)	Outros Auxílios Financeiros Pessoas Físicas	R\$ 60.000.000,00
Subação	Construção, ampliação ou reforma de unidades escolares - rede física - educação básica	
Código	12.368.0610.0469.011490	
4	Despesas de Capital	
44	Investimentos	
44.90	Aplicações Diretas	
44.90.51 (0.1.00)	Obras e Instalações	R\$ 50.000.000,00
Subação	Emenda parlamentar impositiva da Educação	
Código	12.368.0610.1076.014227	
4	Despesas de Capital	
44	Investimentos	
44.40	Transferências a Municípios	
44.40.42 (0.1.00)	Auxílios	R\$ 10.000.000,00
Subação	Implantação e manutenção de sistemas de tecnologia e inovação nas unidades escolares	
Código	12.368.0610.0533.013002	
4	Despesas de Capital	
44	Investimentos	
44.90	Aplicações Diretas	
44.90.52 (0.1.00)	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 40.000.000,00
Subação	Operacionalização da educação básica - SED	
Código	12.368.0610.0104.011562	
4	Despesas de Capital	
44	Investimentos	
44.90	Aplicações Diretas	
44.90.52 (0.1.00)	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 80.000.000,00
Total		R\$ 250.000.000,00



Ano Base: 2020

Data Referência 27/08/2020 **Número** 2020NO000101
Unidade Orçamentária 45001 Secretaria de Estado da Educação
Processo
Responsável Liberação 807.717.509-00 PEDRINHO LUIZ **Data Liberação** 27/08/2020
PFEIFER
Tipo Ato Legal 007 Crédito Suplementar Anulação Parcial/Tota - Decreto
Justificativa Crédito adicional para atender emendas parlamentares de 2019, aumento de bolsas do programa UNIEDU e demais despesas
Cancelamento
Situação Registro Ativo - Aprovada



Reduções Cadastradas

Tipo	UO Origem	Nota Orçamentária	Fonte Recurso	Natureza	Valor
R	52002	2020NO000050	0.1.00.000000	32.90.21	111.358.840,11
R	52002	2020NO000050	0.1.00.000000	46.90.71	138.641.159,89
Total					250.000.000,00

Lançamentos

Tipo	Subação	Fonte Recurso	Natureza	Valor
A	014227	0.1.00.000000	44.40.42	10.000.000,00
A	006302	0.1.00.000000	33.90.48	60.000.000,00
A	011562	0.1.00.000000	44.90.52	80.000.000,00
A	013002	0.1.00.000000	44.90.52	40.000.000,00
A	004840	0.1.00.000000	44.90.52	10.000.000,00
A	011490	0.1.00.000000	44.90.51	50.000.000,00
Total				250.000.000,00

Fonte Recurso

Tipo	Fonte Recurso	Valor
A	0.1.00.000000 Recursos ordinários - recursos do tesouro - RLD	250.000.000,00

Natureza

Tipo	Natureza	Valor
A	33.90.48 Outros Auxílios Financeiros Pessoas Físicas	60.000.000,00
A	44.40.42 Auxílios	10.000.000,00
A	44.90.51 Obras e Instalações	50.000.000,00
A	44.90.52 Equipamentos e Material Permanente	130.000.000,00

Subação

Subação

004840 Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais - SED
006302 Bolsa de estudo para estudante de ensino superior - Art 170/CE - SED
011490 Construção, ampliação ou reforma de unidades escolares - rede física - Educação Básica
011562 Operacionalização da educação básica - SED
013002 Implantação e manutenção de sistemas de tecnologia e inovação nas unidades escolares
014227 Emenda parlamentar impositiva da Educação



Ano Base: 2020

Data Referência 26/08/2020 **Número** 2020NO000050
Unidade Orçamentária 52002 Encargos Gerais do Estado
Processo
Responsável Liberação 288.378.009-91 ROSEMIRIO NELSON **Data Liberação** 27/08/2020
DOS SANTOS
Justificativa Suplementação para garantir o percentual de 25% devido a queda da arrecadação do FUNDEB, o aumento da folha com recursos do FUNDEB que esta sendo custeado com fonte 0100 e aumento dos valores referente ao Art. 170.
Cancelamento
Situação Registro Ativo - Aprovada

**Lançamentos**

Tipo	Subação	Fonte Recurso	Natureza	Valor	UO Destino
R	003562	0.1.00.000000	32.90.21	100.000.000,00	45001
R	003562	0.1.00.000000	46.90.71	107.165.617,09	45001
R	014966	0.1.00.000000	32.90.21	11.358.840,11	45001
R	014966	0.1.00.000000	46.90.71	31.475.542,80	45001
Total				250.000.000,00	

Fonte Recurso

Tipo	Fonte Recurso	Valor
R	0.1.00.000000 Recursos ordinários - recursos do tesouro - RLD	250.000.000,00

Natureza

Tipo	Natureza	Valor
R	32.90.21 Juros sobre a Dívida por Contrato	111.358.840,11
R	46.90.71 Principal da Dívida Contrat. Resgatado	138.641.159,89

Subação**Subação**

003562 Amortização e encargos de contratos de financiamentos internos - EGE
014966 Encargos gerais com serviços da dívida pública da Educação



PARECER Nº 465/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 28 de Agosto de 2020.

Interessado: Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR

Processo nº: SEF 8867/2020.

Ementa: Projeto de Lei para abertura de crédito suplementar.

1. Relatório

Trata-se de minuta de Projeto de Lei originária da Diretoria de Planejamento Orçamentário que visa obter autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar no montante de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

Constam dos autos a Exposição de Motivos nº 220/2020 (pág. 02/03), a respectiva Minuta do Projeto de Lei (pág. 04) e Anexo (pág. 05/06).

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da Constitucionalidade

A Constituição do Estado de Santa Catarina, incisos I e III do art. 71, outorgou ao Senhor Governador do Estado a atribuição de exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, bem como sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos regulamentares.



Com isso em vistas, a Lei nº 741/2019, em seu art. 36, atribui à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF competência para desenvolver as atividades relacionadas à programação, à organização, à coordenação, à execução, ao controle, à avaliação e à normatização das atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual.

Por sua vez, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (elaboradora do anteprojeto), na qualidade de núcleo técnico do Sistema, possui competência específica para promover, coordenar, supervisionar e consolidar a elaboração dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), dos orçamentos anuais e dos atos que objetivem a abertura de créditos adicionais (Decreto nº 2.910/2009, alterado pelo Decreto nº 1.325/2012).

Consigna-se, portanto, que a análise de mérito sobre a conveniência e a oportunidade da alteração proposta não compete a esta Consultoria Jurídica.

Dito isso, quanto à constitucionalidade da matéria da proposta, verifica-se não haver qualquer vício.

2.2 Da legalidade

De acordo com a Exposição de Motivos, que respalda a minuta, o incluso projeto de Lei visa à abertura de crédito suplementar em favor da Secretaria de Estado da Educação, no montante de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), oriundo da fonte de recursos 0.1.00 - recursos do tesouro - exercício corrente – recursos ordinários - Receita Líquida Disponível, com recursos provenientes da anulação parcial das dotações orçamentárias consignadas ao programa de trabalho dos Encargos Gerais do Estado.

Importante mencionar que os recursos aportados serão utilizados para custeio e investimento na Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de alcançar o limite mínimo na aplicação em educação previsto no art.



212 da Constituição Federal, possibilitando retirar do compute despesas com inativos vinculados à Função Educação e tendo em vista a previsão de queda na receita do FUNDEB no decorrer do corrente exercício e com isso a migração de despesas inicialmente previstas para serem custeadas com recursos do FUNDEB e assim deverão ser custeadas com recursos da fonte 0100 - recursos do tesouro - exercício corrente - recursos ordinário - Receita Líquida Disponível, bem como acréscimos orçamentários para o atendimento de emendas impositivas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 120-C da Constituição Estadual, cujos parágrafos foram acrescidos pela Emenda Constitucional nº 78/2020, e o aumento do montante da assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior conforme prevê o art. 170 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Conforme relatado na Exposição de Motivos é necessário o encaminhamento do projeto de lei, pois o art. 123, inciso VII, da Constituição Estadual, estabelece que é vedado “transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”.

Portanto verifica-se que as realocações de recursos sob as formas de remanejamento de um órgão para outro, só podem ser concretizadas mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o inciso VII do art. 123 da Constituição do Estado e que a Lei nº 17.875/2019 (LOA 2020) carece desta autorização.

Assim, verifica-se a legalidade da proposta na medida em que a autorização de crédito especial por meio de Lei, verificada a existência de recursos, encontra guarida nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, que preveem:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende



da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício (grifei).

2.3 Da regularidade formal da proposta

Por fim, com relação aos demais aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014 voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também à Lei Complementar Federal nº 95/1998 e à Lei Complementar Estadual nº 589/2013, que tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Com relação ao ano eleitoral, destacamos não haver qualquer óbice ou vedação para a edição da minuta proposta, tendo por base o previsto na Lei Federal nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.606/2019 do TSE.

3. Conclusão

Diante do exposto, verificada a regularidade da proposta, sugere-se o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Secretaria de Estado da Casa Civil para as providências tendentes à sua publicação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



É o parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

De acordo.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico designado**

Acolho o Parecer COJUR/SEF. Encaminhem-se os autos à
DIAL/CC, para providências.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**